SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150004 - SP (2026/0014136-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WALACE WILLIAN NERES ROSA
ADVOGADA	:	RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. AUTORIA AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSUMAÇÃO DO ROUBO. INVERSÃO DA POSSE. TEORIA DA AMOTIO. TEMA 916/STJ. SÚMULA 582/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em demanda na qual o agravante foi condenado por roubo duplamente majorado, mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo. A defesa sustenta ter enfrentado os óbices da Súmula 7/STJ e do Tema 916/STJ, bem como aponta violação ao art. 226 do CPP e ao art. 14, II, do Código Penal, ao alegar nulidade do reconhecimento pessoal e tentativa de roubo. Requer o afastamento da Súmula 182/STJ e o regular processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) estabelecer se a alegada inobservância do art. 226 do CPP invalida a condenação quando a autoria está amparada em prisão em flagrante e outros elementos probatórios independentes; e (iii) determinar se o roubo permaneceu na forma tentada ou se se consumou com a inversão da posse de parte dos bens subtraídos, à luz do Tema 916 e da Súmula 582 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos

Documento eletrônico VDA60889227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a5c5ad4f-4e28-4cac-9a37-c39eb243ebc7

autônomos da decisão de inadmissibilidade, não bastando a reiteração das teses de mérito do recurso especial.

4. A ausência de enfrentamento específico dos óbices da Súmula 7/STJ e da aplicação do Tema 916/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não acarreta nulidade quando a autoria delitiva encontra suporte em elementos probatórios independentes e idôneos, produzidos sob o contraditório.

6. A condenação está amparada em conjunto probatório que inclui a prisão em flagrante dos acusados no interior do estabelecimento, a apreensão de armas e de valores subtraídos e os depoimentos coesos dos policiais e da vítima, de modo que a revisão da autoria exigiria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que a posse seja breve, parcial ou seguida de recuperação imediata da coisa, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada.

8. A retirada de parte do numerário do caixa e sua localização em poder dos acusados demonstram, conforme as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, a inversão da posse necessária à consumação do roubo.

9. O reconhecimento da tentativa exigiria a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à efetiva inversão da posse, providência inviável em recurso especial diante da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a5c5ad4f-4e28-4cac-9a37-c39eb243ebc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150004 - SP (2026/0014136-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WALACE WILLIAN NERES ROSA
ADVOGADA	:	RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. AUTORIA AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSUMAÇÃO DO ROUBO. INVERSÃO DA POSSE. TEORIA DA AMOTIO. TEMA 916/STJ. SÚMULA 582/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em demanda na qual o agravante foi condenado por roubo duplamente majorado, mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo. A defesa sustenta ter enfrentado os óbices da Súmula 7/STJ e do Tema 916/STJ, bem como aponta violação ao art. 226 do CPP e ao art. 14, II, do Código Penal, ao alegar nulidade do reconhecimento pessoal e tentativa de roubo. Requer o afastamento da Súmula 182/STJ e o regular processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) estabelecer se a alegada inobservância do art. 226 do CPP invalida a condenação quando a autoria está amparada em prisão em flagrante e outros elementos probatórios independentes; e (iii) determinar se o roubo permaneceu na forma tentada ou se se consumou com a inversão da posse de parte dos bens subtraídos, à luz do Tema 916 e da Súmula 582 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos

Documento eletrônico VDA60890422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 0eb3193e-373a-4176-88dc-bc3f03cc3f84

autônomos da decisão de inadmissibilidade, não bastando a reiteração das teses de mérito do recurso especial.

4. A ausência de enfrentamento específico dos óbices da Súmula 7/STJ e da aplicação do Tema 916/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não acarreta nulidade quando a autoria delitiva encontra suporte em elementos probatórios independentes e idôneos, produzidos sob o contraditório.

6. A condenação está amparada em conjunto probatório que inclui a prisão em flagrante dos acusados no interior do estabelecimento, a apreensão de armas e de valores subtraídos e os depoimentos coesos dos policiais e da vítima, de modo que a revisão da autoria exigiria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que a posse seja breve, parcial ou seguida de recuperação imediata da coisa, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada.

8. A retirada de parte do numerário do caixa e sua localização em poder dos acusados demonstram, conforme as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, a inversão da posse necessária à consumação do roubo.

9. O reconhecimento da tentativa exigiria a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à efetiva inversão da posse, providência inviável em recurso especial diante da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALACE WILLIAN NERES ROSA, contra decisão de fls. 794-798, que não conheceu do agravo em recurso especial, por inobservância do ônus de impugnação específica (Súmula 182/STJ), mantendo, assim, a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Sustenta a parte agravante ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que as teses veiculadas no recurso especial possuem natureza eminentemente jurídica, prescindindo do reexame de provas.

Quanto à alegada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), aduz que o acórdão recorrido reconheceu a inexistência de realização reconhecimento pessoal formal, a confusão inicial dos policiais na identificação dos autores e que a vítima não teria visualizado o rosto do agravante. Defende que a discussão restringe-se à validade jurídica do reconhecimento realizado em desconformidade com as exigências legais, sem rediscussão de provas.

No tocante à consumação do roubo, a agravante sustenta que, partindo das premissas fáticas fixadas, não seria possível reconhecer a consumação, pois os agentes foram surpreendidos enquanto tentavam abrir o cofre, sem domínio efetivo da integralidade dos bens; a intervenção policial teria interrompido o *iter criminis*, impondo o reconhecimento do crime tentado.

Assevera ter enfrentado diretamente a aplicação do Tema 916/STJ e da Súmula 7/STJ, buscando a correta subsunção jurídica dos fatos incontroversos, e não sua modificação.

Documento eletrônico VDA60890422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 0eb3193e-373a-4176-88dc-bc3f03cc3f84

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e determinar o conhecimento do agravo em recurso especial, com o regular processamento do recurso especial. Subsidiariamente, pede a submissão do regimental ao órgão colegiado e seu provimento, com a reforma da decisão agravada e o prosseguimento do apelo nobre.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo não provimento, nos termos da ementa (fls. 828-834):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MÉRITO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA BASEADA EM PRISÃO EM FLAGRANTE E OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES E COESAS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. INVERSÃO DA POSSE EVIDENCIADA. TEMA 916 E SÚMULA 582 DO STJ. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E, CASO CONHECIDO, PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 794-796):

> [...] Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WALACE WILLIAN NERES ROSA contra decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o processamento de seu apelo nobre.
>
> O histórico processual revela que o ora agravante, juntamente com o corréu SEBASTIÃO DA SILVA VIEIRA, foi denunciado pela suposta prática do crime de roubo duplamente majorado, pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, em sua modalidade consumada, conforme os fatos ocorridos no dia 13 de maio de 2024, no estabelecimento comercial "Burger King", na comarca de Salto/SP.
>
> Segundo a exordial acusatória, os agentes teriam rendido funcionários e a gerente da unidade, subtraindo a quantia de R$ 1.594,00 e as chaves de um veículo, sendo detidos em flagrante delito ainda no interior do estabelecimento pela Polícia Militar.
>
> Em primeira instância, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Salto/SP julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o recorrente à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 20 dias-multa, por infração ao art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2-A, inciso I, do Código Penal.
>
> Na mesma oportunidade, o corréu Sebastião foi condenado à reprimenda de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime

Documento eletrônico VDA60890422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 0eb3193e-373a-4176-88dc-bc3f03cc3f84

semiaberto. A sentença fundamentou a consumação do delito na inversão da posse do numerário, que já se encontrava sob o domínio dos agentes no momento da abordagem policial, bem como na grave ameaça exercida com o uso de armas de fogo, devidamente periciadas e consideradas aptas para disparos.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, pleiteando, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória, sustentando a nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, o reconhecimento da modalidade tentada do delito, nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal.

A 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, negou provimento aos apelos, mantendo integralmente a sentença condenatória. O acórdão recorrido consignou que a materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas pela prisão em flagrante, pelos depoimentos coesos da vítima e das testemunhas policiais, além da confissão do corréu.

Quanto à consumação, a Corte Estadual aplicou a Teoria da Amotio, consolidada na Súmula 582 do STJ, entendendo que a inversão da posse ocorreu no instante em que o dinheiro foi retirado do caixa, sendo irrelevante que os agentes tenham sido presos antes de deixarem o local.

Diante do desprovimento da apelação, a defesa interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação direta aos artigos 226 do Código de Processo Penal e 14, inciso II, do Código Penal.

No entanto, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão de reforma demandaria o reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ, bem como pelo fato de o acórdão estar em perfeita consonância com a tese fixada no Tema Repetitivo 916 do STJ quanto ao momento consumativo do roubo.

O agravante, nas razões do presente Agravo em Recurso Especial, sustenta que a matéria versada no apelo nobre é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de revolvimento de provas, mas apenas a correta valoração jurídica dos fatos incontroversos.

Argumenta que a ausência de reconhecimento formal vicia a prova de autoria e que a interrupção da conduta pelos policiais impede a caracterização da consumação.

Encaminhados os autos a esta Corte Superior, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do agravo, apontando a incidência da Súmula 182 do STJ por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, além de reiterar a aplicação da Súmula 7/STJ no mérito recursal.

É o relatório.

O exame dos pressupostos de admissibilidade do presente agravo revela a ocorrência de vício processual insanável, apto a impedir o conhecimento da insurgência.

Explique-se que, como se extrai da análise detida das razões recursais e do cotejo com a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, o agravante não logrou cumprir com o ônus da dialeticidade recursal, deixando de combater, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos adotados pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É dever da parte recorrente, ao manejar o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil e no art. 253 do Regimento

Documento eletrônico VDA60890422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 0eb3193e-373a-4176-88dc-bc3f03cc3f84

Interno do Superior Tribunal de Justiça, infirmar diretamente os motivos que impediram o processamento do apelo nobre.

No caso em tela, o Tribunal de origem barrou o recurso especial amparado em dois fundamentos autônomos e suficientes: a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por entender que a verificação da autoria e da consumação do roubo exigiria o reexame do acervo fático-probatório; e a conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada por esta Corte Superior no Tema Repetitivo 916 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.499.050/RJ), que disciplina o momento consumativo do crime de roubo sob a ótica da Teoria da Amotio.

Ocorre que, ao protocolar as razões do agravo em recurso especial, a defesa de WALACE WILLIAN NERES ROSA limitou-se a sustentar, em termos genéricos, que a controvérsia seria estritamente de direito e a reiterar as teses de mérito já veiculadas na apelação, como a suposta nulidade do reconhecimento pessoal e a tese da tentativa.

Não houve, contudo, a demonstração efetiva de como as questões jurídicas levantadas poderiam ser analisadas sem a necessidade de incursão nos fatos delimitados pelas instâncias ordinárias, tampouco foi devidamente combatida a aplicação da sistemática de recursos repetitivos quanto ao Tema 916.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ, que veda o conhecimento de agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Tal entendimento é reforçado pelo art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível ou que tenha deixado de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O princípio da dialeticidade exige que o agravante demonstre o desacerto do juízo de admissibilidade, não bastando a simples reprodução de argumentos meritórios ou afirmações abstratas de que a matéria é de direito, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte (AgRg no AREsp n. 3.088.963/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Nesse contexto, o agravo padece de irregularidade formal grave. O recorrente, ao deixar de refutar os óbices processuais apontados pela origem, impediu que esta Corte pudesse ultrapassar a barreira da admissibilidade para analisar o mérito do recurso especial.

A reiteração puramente temática das alegações de defesa, sem o enfrentamento direto da incidência da Súmula 7/STJ e do Tema 916/STJ, caracteriza fundamentação deficiente, o que inviabiliza o seguimento do feito.

Conforme destacado no parecer da Procuradoria-Geral da República, o agravante não logrou êxito em demonstrar em que medida as teses adotadas prescindiram da alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, atraindo fatalmente o não conhecimento da insurgência.

Dessa forma, constatada a violação ao princípio da dialeticidade e a inobservância do ônus de impugnação específica, o agravo não preenche os requisitos necessários para o seu processamento perante este Tribunal Superior, devendo ser mantida a decisão de inadmissibilidade proferida na instância de origem.

No que tange à alegada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, o inconformismo não prospera. A defesa sustenta a nulidade da condenação sob o argumento de que não houve a realização de reconhecimento pessoal formal, ressaltando que as

Documento eletrônico VDA60890422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 0eb3193e-373a-4176-88dc-bc3f03cc3f84

testemunhas policiais teriam se confundido inicialmente quanto à identificação dos autores e que a vítima não logrou visualizar o rosto do recorrente WALACE WILLIAN NERES ROSA durante a empreitada criminosa.

Todavia, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que a inobservância das formalidades previstas no referido dispositivo legal não enseja a nulidade do processo quando a autoria delitiva está amparada em outros elementos probatórios independentes e idôneos, colhidos sob o crivo do contraditório (AgRg no AREsp n. 2.738.257/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.).

Na hipótese vertente, as instâncias ordinárias foram categóricas ao fundamentar o édito condenatório em um conjunto robusto de evidências que transcendem o ato de reconhecimento. Conforme se extrai dos depoimentos dos policiais militares ELIANE BISPO DOS SANTOS e CRISTIANO GERCINO DA COSTA, a equipe policial efetuou a prisão em flagrante do recorrente e do corréu ainda no interior do estabelecimento comercial "Burger King", logo após o anúncio do assalto.

Os agentes públicos relataram, de forma coesa, que surpreenderam os acusados portando armas de fogo e em posse de parte dos valores subtraídos, o que configura a chamada "certeza visual" decorrente da flagrância, tornando despicienda a realização de um reconhecimento de linha de parada nos moldes rígidos do art. 226 do CPP.

Ademais, a palavra da vítima KAROLINE CHAVES DA SILVA corroborou a dinâmica dos fatos narrada pelos policiais. Em juízo, a ofendida detalhou como foi rendida pelos assaltantes e como as chaves de seu veículo e o numerário do caixa foram tomados, ressaltando que a polícia chegou ao local enquanto os réus ainda tentavam abrir o cofre.

Embora a defesa aponte supostas contradições no relato da vítima, o acórdão recorrido consignou que os depoimentos são harmônicos entre si e com os demais substratos coligidos, incluindo os laudos periciais das armas de fogo e as circunstâncias da recaptura após a fuga da delegacia.

Para se acolher a tese defensiva de insuficiência de provas ou de nulidade por falta de reconhecimento, seria imprescindível o revolvimento minucioso de todo o material fático-probatório produzido nos autos, providência que é vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

A análise da autoria, tal como delimitada pelo Tribunal de origem, baseou-se no domínio do fato e na prisão imediata no local do crime, premissas que não podem ser alteradas sem o reexame direto da prova.

Assim sendo, verificada a existência de provas autônomas e suficientes para sustentar a condenação, a eventual atipicidade do procedimento de identificação inicial não possui o condão de contaminar a validade da ação penal. A condenação não se amparou exclusivamente em um reconhecimento precário, mas na eficácia da ação policial que interrompeu a execução do crime e na apreensão direta dos instrumentos e do produto do roubo com os agentes.

Portanto, diante da harmonia entre os depoimentos colhidos em juízo e a prisão em flagrante no teatro dos acontecimentos, deve ser mantido o entendimento das instâncias ordinárias quanto à autoria do recorrente, restando afastada a alegação de violação ao art. 226 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60890422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 0eb3193e-373a-4176-88dc-bc3f03cc3f84

No que concerne ao pleito de desclassificação do delito para a modalidade tentada, com fulcro no art. 14, inciso II, do Código Penal, a pretensão recursal igualmente não encontra amparo na jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

A defesa sustenta que o crime de roubo não teria atingido a consumação em razão da pronta intervenção da Polícia Militar, que deteve os agentes ainda no interior do estabelecimento comercial, antes que houvesse a saída da esfera de vigilância da vítima ou a posse mansa e pacífica da res furtiva.

Entretanto, tal tese confronta diretamente a Teoria da Amotio (ou apprehensio), adotada de forma vinculante por este Tribunal Superior, segundo a qual o crime de roubo se consuma no exato instante em que o agente obtém a posse da coisa alheia, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, sendo irrelevante o tempo de duração da posse ou a ocorrência de perseguição imediata.

A matéria encontra-se pacificada por meio do enunciado da Súmula 582 do STJ, bem como pelo julgamento do Tema Repetitivo 916 (REsp 1.499.050/RJ), que fixou a tese de que a consumação prescinde da posse desvigiada do objeto.

Nesse contexto, para a configuração do crime consumado, basta que a vítima tenha sido despojada de seu patrimônio, ainda que o bem seja recuperado logo em seguida à abordagem policial ou à prisão em flagrante. O bem jurídico tutelado, isto é, o patrimônio e a integridade física, é efetivamente atingido no momento da inversão da posse, não se exigindo que o infrator logre êxito em retirar o objeto do local do crime ou de levá-lo para local seguro.

Sobre o tema, colhe-se o entendimento vinculante desta Corte:

> EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. CONSUMAÇÃO DO CRIME. INVERSÃO DA POSSE DO BEM MEDIANTE VIOLÊNCIA. RECUPERAÇÃO IMEDIATA DO OBJETO SUBTRAÍDO. PRESCINDIBILIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE OFÍCIO INVIÁVEL. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de Vanderlan Alexandre da Silva Nascimento contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que reformou a sentença de primeiro grau para reconhecer a consumação do crime de roubo e redimensionar a pena do paciente para 5 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando que não houve consumação, pois o paciente foi impedido por populares e não obteve a posse mansa do bem subtraído. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o crime de roubo se consumou, mesmo que a posse do bem tenha sido breve e o objeto tenha sido recuperado imediatamente após a subtração, diante da intervenção de terceiros. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o habeas corpus não deve ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. Para a consumação do crime de roubo, é suficiente a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por curto período e mesmo que o objeto seja recuperado logo em seguida. Esse entendimento decorre do Tema 916/STJ, segundo o qual é desnecessária a posse mansa e pacífica ou desvigiada do objeto. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a consumação do delito, ao constatar que o paciente obteve a posse do bem, ainda que

Documento eletrônico VDA60890422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 0eb3193e-373a-4176-88dc-bc3f03cc3f84

por breve período, antes de ser detido por populares. 6. Inexiste flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, visto que o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial consolidado. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 928.293/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou expressamente, com base no suporte fático-probatório dos autos, que o recorrente WALACE WILLIAN NERES ROSA e o corréu SEBASTIÃO DA SILVA VIEIRA já haviam invertido a posse de parte dos bens visados.

Conforme relatado pela vítima e confirmado pelos policiais militares que efetuaram a diligência, a quantia de R$ 1.594,00 (mil quinhentos e noventa e quatro reais) foi retirada do caixa e encontrada já ocultada no bolso do acusado Sebastião no momento da rendição. Tal circunstância revela que o iter criminis percorrido pelos agentes ultrapassou a fase da mera execução, atingindo o resultado pretendido quanto ao numerário subtraído, independentemente do fato de não terem conseguido abrir o cofre principal da lanchonete.

A jurisprudência do STJ é farta no sentido de que a posse de apenas parte da res furtiva é suficiente para a consumação do roubo. No presente cenário, a alegação defensiva de que a vigilância da vítima não foi cessada não possui o condão de afastar a consumação, uma vez que a disponibilidade do bem foi subtraída do estabelecimento comercial no momento em que os agentes o tomaram para si sob a ameaça de armas de fogo.

Pretender que este Tribunal Superior reconheça a tentativa demandaria, necessariamente, a revaloração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à efetiva inversão da posse, o que esbarra, mais uma vez, no óbice intransponível da Súmula 7 do STJ.

Portanto, estando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em total harmonia com o entendimento firmado por este Tribunal no Tema 916, e diante da impossibilidade de rever o contexto probatório que atestou a inversão da posse, não há como reconhecer a violação ao art. 14, inciso II, do Código Penal.

A consumação do delito restou configurada no momento em que os valores ingressaram na esfera de detenção física dos réus, consolidando a lesão ao patrimônio da vítima, ainda que por curto espaço de tempo e com a recuperação posterior dos bens.

Reforça-se, por oportuno, que o entendimento vinculante do STJ sobre a matéria visa conferir maior proteção ao bem jurídico e segurança jurídica às decisões judiciais, evitando interpretações que beneficiem o agente diante da simples eficácia da repressão policial imediata (AREsp n. 2.338.794/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial interposto por WALACE WILLIAN NERES ROSA, diante da manifesta inobservância do ônus da impugnação específica, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60890422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 0eb3193e-373a-4176-88dc-bc3f03cc3f84

Ao se confrontar a decisão agravada com os fundamentos apresentados para rebater suas conclusões, verifica-se que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram qualquer equívoco da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recurso especial foi barrado pelo Tribunal de origem com base em dois fundamentos autônomos e suficientes: (i) a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do acervo fático-probatório para verificar autoria e consumação do roubo; e (ii) a conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada no Tema Repetitivo 916 (REsp 1.499.050/RJ), que disciplina o momento consumativo do crime de roubo sob a ótica da Teoria da Amotio.

Todavia, observa-se que o agravante limitou-se a alegações genéricas, reiterando teses já apresentadas, como nulidade do reconhecimento pessoal e tentativa de roubo, sem demonstrar como tais questões poderiam ser analisadas sem incursão nos fatos ou sem enfrentar a aplicação do Tema 916.

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual que não se conhecerá do agravo que "não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 932, III)", devendo a impugnação "ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Quanto à alegada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a "inobservância das formalidades previstas no referido dispositivo legal não enseja a nulidade do processo quando a autoria delitiva está amparada em outros elementos probatórios independentes e idôneos, colhidos sob o crivo do contraditório" (AgRg no AREsp n. 2.738.257/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.).

No caso, a condenação foi fundamentada em robusto conjunto probatório: prisão em flagrante dos acusados no interior do estabelecimento, apreensão de armas e valores subtraídos, além dos depoimentos coesos dos policiais e da vítima.

Considerando a consonância entre os depoimentos prestados em juízo e a prisão em flagrante realizada no próprio cenário dos fatos, impõe-se a manutenção do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à autoria atribuída ao agravante, afastando-se, assim, a alegação de violação ao art. 226 do CPP.

A fim de acolher a tese defensiva de insuficiência de provas ou de nulidade em razão da ausência de reconhecimento, seria necessário proceder ao exame minucioso de todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Por sua vez, quanto ao pedido de desclassificação para tentativa, a tese defensiva não prospera. O STJ, por meio da Súmula 582 e do Tema 916, consolidou entendimento de que o roubo se consuma no momento da inversão da posse, ainda que parcial e por breve tempo, sendo irrelevante a recuperação imediata dos bens.

No caso, parte do numerário foi retirada do caixa e encontrada em poder dos acusados, consumando-se o crime no momento em que os valores ingressaram na esfera de detenção física dos réus, ainda que por curto espaço de tempo e com a recuperação posterior dos bens.

Documento eletrônico VDA60890422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 0eb3193e-373a-4176-88dc-bc3f03cc3f84

Pretender que este Tribunal Superior reconheça a tentativa demandaria, necessariamente, a revaloração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à efetiva inversão da posse, o que esbarra, mais uma vez, no óbice intransponível da Súmula 7 do STJ.

Logo, diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do recurso especial, tal como assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 0eb3193e-373a-4176-88dc-bc3f03cc3f84

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0014136-7

AgRg no AREsp 3.150.004 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002825620258260521 00003171620258260521 13082024 15009177920248260526 15010043520248260526 213412024 21396122024 2825620258260521 28256202582605210000317162025826052113082024 3171620258260521

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WALACE WILLIAN NERES ROSA
ADVOGADA	:	RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	SEBASTIAO DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WALACE WILLIAN NERES ROSA
ADVOGADA	:	RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:02
Código de Controle do Documento: 414314F0-3A29-447B-AE37-7F24E491F35D